

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 1992ACORDÃO Nº 104-9.560

Recurso nº: 70.125 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: NITRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INOCULANTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

IRF - DECORRÊNCIA - D.L. 2.065/83, ART. 89
- Face ao princípio da decorrência, o julgamento do processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica reflete no que dele se originar.

O pedido parcelamento do débito no processo principal implica confissão de dívida que reflete no processo decorrente.

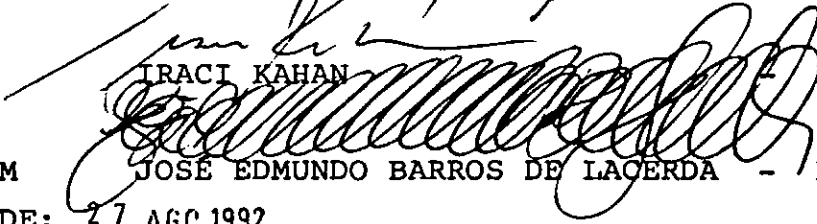
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NITRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INOCULANTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


IRACI KAHAN

- RELATORA

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTÔNIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/007.808/90-88

RECURSO Nº: 70.125

ACORDÃO Nº: 104-9.560

RECORRENTE: NITRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INOCULANTES E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre imposto de renda na fonte lançado em decorrência de ação fiscal instaurada para exigência de imposto de renda da pessoa jurídica formalizado através do auto de infração de fls. 14, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, a interessada apresentou os mesmos argumentos utilizados para contestação do processo matriz.

As fls. 54/56 foi prolatada decisão de primeira instância administrativa que considerou procedente o lançamento, tendo em vista que na decisão proferida no processo principal de nº 10980/007.809/90-41, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fls. 43/52, foi mantida integralmente a exigência.

Ciente da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes de fls. 61/66, onde alega razões relativas ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, nada acrescentando com relação à tributação reflexa objeto do presente processo.

Tendo em vista o fato de não terem subido os autos do processo matriz a este 1º Conselho de Contribuintes, foi o processo baixado em diligência para que a repartição de origem

Acórdão nº 104-9.560

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

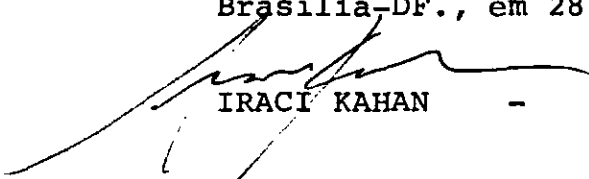
Recurso tempestivo e obedecidas as demais condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão se fundamenta no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que dispõe que a diferença apurada pelo fisco que enseje redução de lucro líquido é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

O recurso ora examinado traz argumentos relativos ao lançamento do processo matriz, cujo crédito tributário foi objeto de pedido de parcelamento.

Considerando a relação de causa e efeito que existe entre o processo principal e o decorrente e, considerando que no primeiro houve confissão do débito, e, ainda, que não foram apresentadas razões outras, senão aquelas já examinadas no processo principal, sou pelo não provimento do recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992


IRACI KAHAN

- RELATORA